



## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	.....
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	.....
Gabinete do Vice-Governador.....	.....
Vice-Governadoria do Estado.....	2

### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	4
Gabinete do Governador.....	.....
Governo.....	8
Planejamento e Gestão.....	.....
Fazenda.....	8
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	8
Infraestrutura e Obras.....	9
Polícia Militar.....	10
Polícia Civil.....	15
Administração Penitenciária.....	16
Defesa Civil.....	17
Saúde.....	17
Educação.....	19
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Transportes.....	22
Ambiente e Sustentabilidade.....	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	22
Cultura e Economia Criativa.....	22
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	23
Esporte e Lazer.....	24
Turismo.....	24
Cidades.....	24
Controladoria Geral do Estado.....	26
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	26
Trabalho e Renda.....	.....
Envelhecimento Saudável.....	.....
Assistência à Víctima.....	.....
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	.....
Justiça.....	.....
Defesa do Consumidor.....	26
Ação Comunitária e Juventude.....	.....
Procuradoria Geral do Estado.....	26

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 27

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....



GOVERNADOR  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Nicola Moreira Miccione</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR <i>Rodrigo Ratkus Abel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Rafael Thompson de Farias</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Nelson Rocha</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Leonardo Lobo Pires</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Cássio da Conceição Coelho (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Rogério Lopes Brandi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <b>Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires</b>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Maria Rosa Lo Duca Nebel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <b>Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</b>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alexandre Otavio Chieppe</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Alexandre Valle Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>João de Melo Carrilho</i>

*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Andre Luiz Nahass</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carraçena</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i>
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Edu Guimarães de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍCTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i>
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Nicola Moreira Miccione (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>

### GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB;

- que o Decreto 45.896, de 27 de janeiro de 2017 modificou a estrutura do Poder Executivo, incorporando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão à Secretaria de Estado de Fazenda;

- que o Decreto 46.591, de 27 de fevereiro de 2019, alterou a estrutura organizacional do Poder Executivo transferindo a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, a Subsecretaria de Gestão e Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Fazenda para a então Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança;

- que o Decreto 47.149, de 29 de junho de 2020, alterou a estrutura organizacional do Poder Executivo, alterando a nomenclatura da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (SECCG) para Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG);

- os Decretos 47.161, de 10 de julho de 2020; 47.189, de 29 de julho de 2020; 47.217, de 18 de agosto de 2020; Decreto 47.273, de 16 de setembro de 2020; Decreto 47.293, de 25 de setembro de 2020;

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; e

- o que consta do Processo nº SEI-040172/000071/2022,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam transferidas as Unidades Gestoras 12100, 12200 e 37100, anteriormente consignadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, inscrita no CNPJ 42.498.675.0001/52, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão inscrita no CNPJ 15.829.998/0001-09.

**Parágrafo Único** - Ficam excepcionalizados os objetos pertinentes à folha de pagamento referentes ao período de duração da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, cujo orçamento tenha sido planejado considerando o período de união das pastas.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Subsecretaria de Contabilidade, autorizada a implementar as medidas necessárias para a transferência sistêmica de Unidades Gestoras.

**Art. 3º** - Ficam as Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão autorizadas a elaborar normativos específicos com a finalidade de disciplinar internamente a matéria estabelecida no presente Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2397307

### DECRETO Nº 48.107 DE 31 DE MAIO DE 2022

**REGULAMENTA A LEI Nº 9.525 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE ESTABELECE O PROGRAMA "RECUPERA IPVA RJ - 2021" RELATIVO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPVA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2020.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.525, de 28 de dezembro de 2021 e o que consta no Processo nº SEI-140017/000914/2022, e

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 48.105 DE 31 DE MAIO DE 2022

**ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/012158/2022,

### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB;

- o Decreto nº 48.101 de 26 de maio de 2022, que Altera e Consolida, sem aumento de despesa, a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica transformada, sem aumento de despesa, a Superintendência de Informação e Monitoramento em Superintendência de Gestão do Patrimônio Imóvel, mantida a sua vinculação na Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial.

**Art. 2º** - Fica transformada, sem aumento de despesa, a Coordenação de Suporte Tecnológico em Assessoria de Suporte Tecnológico - ASSUTEC, transferida a sua vinculação da Superintendência de Sistemas de Gestão de Pessoas para a Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 3º** - Fica transformada, sem aumento de despesa, a Assessoria Técnica de Gestão de Pessoas e Controle de Gratificações em Coordenação de Parametrização de Gratificações e Estrutura - COPAGE, transferida a sua vinculação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas para a Superintendência de Sistemas de Gestão de Pessoas.

**Art. 4º** - Fica criada, sem aumento de despesa, a Assessoria Técnica de Projetos, vinculada à Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2397289

### DECRETO Nº 48.106 DE 31 DE MAIO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES GESTORAS VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INSCRITA NO CNPJ 42.498.675/0001-52, À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INSCRITA NO CNPJ 15.829.998/0001-09 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos Decretos Estaduais 45.896 de 27 de janeiro de 2017 e alterações, e

### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.525, de 28 de dezembro de 2021, que estabelece o programa "RECUPERA IPVA RJ - 2021" relativo a créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante redução dos valores das penalidades legais e dos acréscimos moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2020.

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se também ao saldo remanescente consolidado dos parcelamentos anteriores de IPVA cancelados.

**§ 2º** - Os débitos dos parcelamentos atualmente em curso também poderão ser alcançados pelos benefícios previstos no artigo 1º deste Decreto, no que tange ao saldo devedor remanescente.

**§ 3º** - Os parcelamentos mencionados no § 2º, serão consolidados conforme disposto no art. 168 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual (CTE) -, na data do pedido sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica.

**§ 4º** - Não é permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento, Auto de Infração, Nota de Lançamento ou Certidão de Dívida Ativa.

**§ 5º** - A fruição dos benefícios previstos no programa "RECUPERA IPVA RJ - 2021" deve atender às demais condições que vierem a ser fixadas em regulamento a ser editado pelos órgãos responsáveis pela administração dos débitos, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que somente poderão ser levantadas após a quitação do parcelamento.

**§ 6º** - Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base neste Decreto.

**Art. 2º** - O ingresso no programa ficará condicionado ao deferimento prévio do pedido por parte da autoridade competente e ao pagamento do valor da parcela única ou da primeira parcela, podendo a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ ou pela Procuradoria Geral do Estado utilizarem meios eletrônicos para o referido ingresso.

**Art. 3º** - A formalização do pedido de ingresso no programa importa:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que o requerente tenha indicado;

II - confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - renúncia irretroatável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos créditos;

IV - desistência de recursos ou medidas, judiciais ou administrativas, já interpostos;

V - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Decreto e em sua regulamentação.

**Parágrafo Único** - Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, a expressa e irretroatável renúncia ao direito em que se funda a ação deverá ser comprovada na data do pedido de que trata o artigo 4º deste Decreto.



**Art. 4º** - No pedido de ingresso ao RECUPERA IPVA RJ 2021, que deverá ser realizado até 30 de junho de 2022, devem ser indicados:

I - os débitos a serem consolidados, considerando-se crédito tributário de IPVA a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação.

II - a opção de pagamento, dentre as enumeradas no art. 3º da Lei n.º 9.525, de 28 de dezembro de 2021.

§ 1º - Na hipótese de não pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até a data do vencimento, fica indeferido o ingresso no RECUPERA IPVA RJ - 2021, independentemente de qualquer notificação prévia, na forma do art. 2º da Lei n.º 9.525, de 28 de dezembro de 2021.

§ 2º - Na hipótese de pagamento em parcelas mensais e sucessivas, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 3º - Em caso de atraso no pagamento das parcelas mensais e sucessivas, além da incidência do constante no parágrafo 2º deste artigo, incidirá a multa de mora prevista no inciso II do artigo 173 do Decreto-lei nº 5 de 15 de março de 1975 (CTE).

**Art. 5º** - Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, Parágrafo Único, da Lei n.º 772, de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

I - Débitos não ajuizados: 4% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados; II - Débitos ajuizados: 6% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

§ 1º - Caso o Requerente opte pela modalidade de pagamento parcelado, a verba mencionada no caput também poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas, cabendo à Resolução da Procuradoria Geral do Estado disciplinar o valor mínimo de cada parcela.

§ 2º - Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios deste Decreto, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções aqui previstas.

**Art. 6º** - O parcelamento regulado por este Decreto será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;

II - não apresentação da comprovação da desistência de que trata parágrafo único do artigo 3º desta Lei;

III - descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

§ 1º - Antes do cancelamento, o contribuinte devedor deverá ser notificado para, no prazo de 48 horas para quitar as parcelas em aberto ou suprir as eventuais faltas que possam originar o cancelamento.

§ 2º - A intimação prevista no § 1º poderá ser feita eletronicamente, podendo a sua forma ser regulada nas Resoluções a serem editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de suas competências.

**Art. 7º** - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado disponibilizarão, em seus respectivos endereços eletrônicos oficiais, informações detalhadas sobre as operações realizadas, conforme determinado pelo art. 7º da Lei Estadual n.º 9.525, de 28 de dezembro de 2021, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social, resguardado o sigilo fiscal previsto em lei.

**Art. 8º** - Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará os atos necessários à aplicação do presente Decreto não inscritos em dívida ativa, dentre eles o valor mínimo de cada parcela.

**Art. 9º** - Resolução da Procuradoria Geral do Estado disciplinará os atos necessários à aplicação do presente Decreto em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, dentre eles o valor mínimo de cada parcela e dos honorários devidos.

**Art. 10** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Id: 2397308

**DECRETO Nº 48.108 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR (STC) INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS PARA TRAFEGAREM PELA AVENIDA BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o contido no Processo nº SEI 150001/011518/2022,

**CONSIDERANDO:**

- que compete ao Estado organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse estadual, metropolitano ou microrregional;

- que dentre os serviços públicos de interesse estadual, incluí-se o transporte complementar de passageiros, expressamente previsto pelo Decreto 40.872, de 01 de agosto de 2007;

- que o planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte complementar de passageiros, com itinerários intermunicipais, são atribuições do Estado, na forma da lei;

- que na prestação do serviço de transporte público deve-se observar, rigorosamente, as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade;

- a necessidade de planejar, organizar, coordenar e disciplinar o transporte complementar de passageiros, compatibilizando-o com o transporte convencional e integrando-o ao sistema de transporte público de passageiros; e

- o desenvolvimento regional e o crescimento populacional, ocorrido após 2007, ano este considerado como base de dados do dimensionamento,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam autorizados os Permissãoários do Serviço de Transporte Complementar (STC) intermunicipal de passageiros a trafegarem pela Avenida Brasil.

**Parágrafo Único** - A autorização mencionada no caput desse artigo não afasta o cumprimento integral do disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 40.872, de 01 de agosto de 2007.

**Art. 2º** - Deverá o DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, exercer permanente fiscalização visando o fiel cumprimento do artigo anterior.

**Art. 3º** - O inciso VII, do artigo 15, do Decreto nº 40.872, de 01/08/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

VII) ser o transporte de passageiros sua única fonte de renda, ressalvada a hipótese de acúmulo com proventos de natureza previdenciária".

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Id: 2397335

**DECRETO Nº 48.109 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**REGULAMENTA A LEI Nº 4.193, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, POR GRUPOS DE ESCOTEIROS OU DE BANDEIRANTES, DAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES QUE INTEGRAM A REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso das atribuições legais e constitucionais, e o que consta no Processo nº SEI-150001/005855/2021,

**CONSIDERANDO:**

- a promulgação da Lei nº 4.193, de 01 de outubro de 2003, que autoriza a utilização, por grupos de escoteiros ou de bandeirantes, das instalações das unidades que integram a Rede Estadual de Ensino Público, e que ainda carece da necessária regulamentação;

- a importância das práticas do escotismo e do bandeirantismo por crianças e adolescentes, conduzindo-as à vivência com a natureza, à cidadania, ao civismo e ao reforço da ética e da disciplina, disponibilizando e acrescentando atividades extracurriculares positivas na rotina desse público; e

- a necessidade de conferir adequação da norma promulgada à realidade e à estrutura institucionais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC/RJ), por meio de seu titular, autorizada a permitir o funcionamento de grupos de escoteiros ou de bandeirantes nas Unidades Escolares integrantes da Rede Pública Estadual de Ensino (Rede SEEDUC).

**Parágrafo Único** - É proibida a exploração econômica de quaisquer atividades pelas entidades autorizadas a utilizar os espaços das Unidades Escolares em questão.

**Art. 2º** - A autorização a ser conferida ficará subordinada à apresentação e à regularidade documental dos atos constitutivos dos grupos de escoteiros e de bandeirantes, bem como junto a outros órgãos, se assim a autoridade competente mencionada no artigo 1º entender pertinente.

**Art. 3º** - A autorização de que trata este Decreto sempre será concedida em caráter precário e de modo a não interferir nas atividades pedagógicas e administrativas das Unidades Escolares da Rede SEEDUC.

**Art. 4º** - A SEEDUC/RJ, por meio de resolução própria, regulará as condições de autorização aos grupos de escoteiros ou de bandeirantes para utilização dos espaços nas unidades de ensino abrangidas por esta norma.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Id: 2397336

**Atos do Governador**

**ATOS DO GOVERNADOR  
DECRETOS DE 31 DE MAIO DE 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais

**RESOLVE:**

**NOMEAR ASTRID DE SOUZA BRASIL NUNES**, ID FUNCIONAL Nº 2013413-4, para exercer, com validade a contar de 19 de maio de 2022, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo SA, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, anteriormente ocupado por Isabelli Maria Gravatá Maron, ID Funcional nº 50981560. Processo nº SEI-120001/004854/2022.

**NOMEAR MARCOS TADEU CAVALCANTE DA SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 5000369-0, Analista de Planejamento e Orçamento, para exercer, com validade a contar de 01 de maio de 2022, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Gestão das Obrigações, da Subsecretaria Adjunta de Finanças, da Subsecretaria do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Pedro Bastos Carneiro da Cunha, ID Funcional nº 5010189-7. Processo nº SEI-040080/000019/2022.

**NOMEAR SÉRGIO MARTINS DO NASCIMENTO**, ID FUNCIONAL Nº 5081339-0 para exercer, com validade a contar de 17 de maio de 2022, o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Relações Internacionais e Administração Indiretas, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Joannes Bosco Guglielmi Silveira, ID. Funcional nº 5115915-5. Processo nº SEI-220012/000599/2022.

**EXONERAR**, com validade a contar de 26 de janeiro de 2022, **ADRIANA PAIXÃO DE ALMEIDA**, ID FUNCIONAL Nº 2018791-2, Coronel PM, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Comando e Controle de Polícia Militar, da Subsecretaria Geral de Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Processo nº SEI-350088/000072/2022.

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 30 de maio de 2022, **OCTAVIO VIDAL DA SILVEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 2025678-7, do cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo VP-3, da Diretoria de Administração e Finanças, da Fundação Santa Cabrini - FSC, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº SEI-400002/001356/2022.

**EXONERAR JULIANA MONTEIRO GOULART FRANCISCO**, ID FUNCIONAL Nº 5030428-3, do cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo CECIERJ V, do Departamento de Biblioteca, da Diretoria de Pólos Regionais, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260004/000780/2022.

**NOMEAR VERA VANI ALVES DE PINHO**, ID FUNCIONAL Nº 4327529-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo CECIERJ V, do Departamento de Biblioteca, da Diretoria de Pólos Regionais, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Juliana Monteiro Goulart Francisco, ID Funcional nº 5030428-3. Processo nº SEI-260004/000780/2022.

Id: 2397324

**ATOS DO GOVERNADOR  
DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-240002/001447/2022,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 26 de maio de 2022, o servidor **IGOR ANGELO MONTEIRO**, Id. Funcional nº 5022705-0, Vínculo 1, do cargo efetivo de Especialista - Analista de Proteção e Defesa do Consumidor, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON-RJ, da Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor.

**DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº SEI-12/001/031054/2019, e em cumprimento ao acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Processo Judicial nº 015542-63.1998.8.19.0000,

**DECRETA**, com fundamento nos artigos 91, III, 111, II, e 114 da Lei estadual nº 443/1981, a **DEMISSÃO EX OFFICIO** de **LUIS GUSTAVO GOMES CHAGAS**, RG 55.549, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 2397210

**Vice Governadoria do Estado**

**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

**ATA DA 7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CETRAN/RJ, REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2022 (quarta-feira), NA SALA DE REUNIÕES DO CETRAN/RJ, SITUADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 817 / 14º. ANDAR, SALA 03, CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.**

**INÍCIO:** 9h e 45min.

**TÉRMINO:** 12h.

**PRESIDÊNCIA:** Biryac Sá Valdez.

**VICE-PRESIDÊNCIA:** Augusto Nunes Lima.

**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATÉRIAS:**

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:**

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.**

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL**

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Edifício Garagem Menezes Cortes.  
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: 2717-6696  
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:**

cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



**Cristina Batista**  
Diretora-Presidente

**Flavio Cid**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial